EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.**103/**2025,** de autoria da **Mesa Diretora** que ***"EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, efetua o reajuste no percentual de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

O ***artigo segundo*** (2º) As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O ***artigo terceiro*** *(3º)* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

> *Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

> *Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.*
>
> *Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...)*
> *II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*

III - COMPETÊNCIA

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:*
> *(...)*
> *III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

> *"A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões."*[1]

O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

> *Art. 37. (...)*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual****,*

[1] GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

> *sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)* **g.n.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sem distinção de índices e na mesma data. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que tal prerrogativa não é irrestrita, tampouco automática, no que se refere a agentes políticos, estando subordinada a outros princípios constitucionais, como o da anterioridade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade.

A controvérsia jurídica quanto à possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos dentro da mesma legislatura foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF, sob o **Tema nº 1.192**[1], no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP**, de relatoria do Ministro André Mendonça. Trata-se de ação que questiona a constitucionalidade de leis municipais que instituem revisão anual de subsídios para agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) na mesma legislatura.

Em **decisão proferida em 19 de julho de 2024**, o Ministro Relator **determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da matéria**, nos seguintes termos:

> *"**Determino a suspensão, em todo o território nacional,*** **do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.**"

A medida foi justificada pelo elevado risco de decisões conflitantes, potencial insegurança jurídica e comprometimento das finanças públicas municipais. Segundo o Ministro André Mendonça, a suspensão visa justamente evitar que leis eventualmente inconstitucionais produzam efeitos concretos e irreversíveis nos orçamentos municipais.

Importa ressaltar que o subsídio do Chefe do Poder Executivo local serve como teto remuneratório para todo o funcionalismo municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição, o que amplia sobremaneira o impacto jurídico da controvérsia.

---

[1] Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

Ainda que se alegue tratar-se de mera recomposição inflacionária — tese muitas vezes adotada por parte da doutrina —, a jurisprudência atual em sede de repercussão geral sinaliza que tal recomposição **não pode ser aplicada a agentes políticos durante o curso do mandato que fixa seus próprios subsídios**, em razão do risco de configurar benefício próprio, em clara violação ao princípio da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento indevido por meio do exercício do poder legislativo.

O Ministério Público, em especial do Estado de São Paulo tem sustentado que a Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos agentes políticos, asseverando que esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, consoante o disposto no inciso X do art. 37.

Justificam ainda a impossibilidade de revisão na medida em que os agentes políticos não são servidores profissionais e a eles não se dirige a revisão geral anual, sendo este um direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos

O §1º do art. 165 da Constituição Estadual disciplina que o ***"Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotas, observados os princípios da Constituição Federal da Repúblicas e os desta Constituição"***.

Neste sentido, preceitos relevantes, segundo o Ministério Público, devem se incorporar às Constituições Estaduais como o art. 29, V e VI da Constituição Federal, que estabelece a regra da legislatura na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Deste modo, a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados por leis municipais cujos efeitos apenas se consagrem na legislatura seguinte.

Portanto, a **existência de repercussão geral reconhecida e com suspensão nacional dos feitos sobre a matéria é suficiente para opinar contra, por cautela jurídica e responsabilidade administrativa, qualquer intento normativo nesse sentido**.

A eventual edição de norma local que estabeleça tal revisão inflacionária, mesmo que embasada na literalidade do art. 37, X, poderá ser posteriormente declarada inconstitucional, acarretando sérias repercussões jurídicas, inclusive a necessidade de **devolução de valores aos cofres públicos**, apuração de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e repercussões junto aos Tribunais de Contas.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

Acerca do tema, o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, analisando a Consulta nº. 1141544 formulada pelo Município de Cedro do Abaeté concluiu pela impossibilidade de apresentação de resposta à consulta, justamente para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vejamos:

> *CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TRÂMITE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA CONSULTA.*
> ***Determina-se, em questão de ordem, que seja sobrestado o processamento da Consulta, com arrimo no inciso I do art. 355 do Regimento Interno, Resolução n. 24, de 2023, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n. 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que transite em julgado a respectiva decisão, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e que, no seu âmbito, foram decididas tanto a suspensão nacional dos processos correlatos quanto a não reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria****. [CONSULTA n. 1141544. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/24. Colegiado. PLENO.]* **g.n.**

Pelo exposto, entendemos que a tramitação de Projeto de Lei que tenha como escopo a revisão geral dos vereadores é, no mínimo, temerária na medida em que próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais optou em recente decisão sobrestar análise de consulta formulada até que seja julgado o Recurso Extraordinário 1.344.400 (SP).

IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder um reajuste de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, aos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

VI - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer contrário*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 8.103/2025**, para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X514X106ZT9WMDG6, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6

Edson Raimundo Rosa Júnior
Jurídico
Assinado em 27/05/2025, às 18:05:53